

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 4.069, DE 2008.

Dispõe sobre o processo de produção de papel e dá outras providências.

Autor: Deputado JUVENIL

Relatora: Deputada REBECCA GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto ementado, de autoria do nobre Deputado Juvenil, proíbe a utilização de dióxido de cloro na produção de papel. Determina, assim, que o branqueamento de papel deva ser realizado pelo processo *Chlorine free* (TCF), com uso de oxigênio, peróxido de hidrogênio e ozônio.

A proposição estabelece, ainda, que o papel produzido em desconformidade com a Lei seja recolhido e inutilizado, não estando o proprietário da mercadoria sujeito à indenização.

Em sua justificativa, o ilustre autor afirma que as dioxinas, potencialmente produzidas no processo de branqueamento da celulose com dióxido de cloro, quando lançadas nos rios, contaminam a água, o solo e, conseqüentemente, a vegetação e os animais. No organismo humano, podem provocar doenças do sistema endócrino, reprodutivo, nervoso e imunológico.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e por este Colegiado, que ora a examina. Caberá à Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Na Comissão que nos antecedeu, o PL nº 4.069, de 2008 foi rejeitado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Montes.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela pressupõe reduzir as externalidades negativas ocasionadas por supostos danos ao meio ambiente e à saúde humana decorrentes da contaminação da água e do solo por dioxinas, substâncias resultantes do processo de branqueamento de papel denominado ECT (*Elemental Chlorine Free*). Para tanto, o referido Projeto propõe a proibição da utilização de dióxido de cloro na produção de papel e celulose no Brasil, sugerindo que seja empregado no branqueamento apenas o processo *chlorine free* (TCF), com uso de oxigênio, peróxido de hidrogênio e ozônio.

Em sua justificativa, o autor do Projeto argumenta que o dióxido de cloro representa riscos à saúde, tendo em vista a possibilidade de formação de dioxinas (compostos organoclorados resultantes da associação da matéria orgânica com o cloro), substância potencialmente cancerígena.

Nos termos do art. 32, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, cabe a este douto Colegiado analisar o mérito econômico da matéria em comento, o qual encontra-se fortemente correlacionado aos aspectos ambientais constantes da proposição. Assim, inexistindo estes, não haveria motivo para se analisar aquele.

Convém esclarecer que o processo de branqueamento com a utilização de dióxido de cloro foi largamente utilizado sem o devido cuidado no tratamento dos efluentes, no passado, em várias fábricas na América do Norte, acarretando sérias consequências ambientais. Esse quadro, no entanto, nada tem em comum com as modernas fábricas de papel e

celulose do Brasil que dispõem de Sistemas de Tratamento Biológico de Efluentes por Lodo Ativado, que tornam a dioxina biodegradável.

No que se refere à vantagem ambiental atribuída ao processo de branqueamento livre de cloro (TCF), quando comparado ao que utiliza dióxido de cloro (ECF), verifica-se que esse ganho é bastante questionável, uma vez que os efluentes gerados pelas plantas industriais que utilizam o processo TCF apresentam maior demanda química e biológica de oxigênio para sua estabilização. Além disso, enquanto o dióxido de cloro apresenta uma ação seletiva sobre a lignina - principal extrativo a ser retirado no processo de branqueamento - o processo TCF ataca, além da lignina, também a celulose, gerando maior volume de resíduos e acarretando prejuízos econômicos, já que parte da celulose é perdida nesse processo.

Portanto, do ponto de vista ambiental, conforme reconhece a Comissão que nos precedeu, responsável pela análise do mérito ambiental da proposta, o processo de branqueamento de papel conhecido como *Chlorine free* (TCF) não provou ser superior ao ECF (*Elemental Chlorine Free*), cuja proibição é preconizada pelo Projeto sob exame. Estudos comparando efluentes de fábricas com tecnologia ECF e TCF também confirmaram a ausência de diferenças significativas no tocante ao impacto ambiental no meio aquático.

Convém ressaltar que o branqueamento mais utilizado atualmente é aquele resultante do processo ECF. Em 2006, 77% da produção mundial de celulose foi obtida a partir desse processo, 17% por meio de processos convencionais (que utilizam o cloro elementar) e apenas 6% com TCF.

Adicionalmente, os dados mostram que o branqueamento TCF - responsável, nos anos 90, por 5% da produção total de celulose branqueada - tem reduzido sua participação no mercado mundial. Por não gerar ganhos ambientais palpáveis. A produção TCF não logrou alcançar um preço diferenciado em relação ao ECF, cujo processo é menos dispendioso, tornando-se, assim, economicamente pouco atrativa.

Além das questões mencionadas, de acordo com estudo realizado pela Empresa de Consultoria Pöyry Tecnologia Ltda, a produção de papel, utilizando o processo de branqueamento TCF, representa um custo operacional entre 4 a 7 US\$ por tonelada de celulose, superior ao

branqueamento ECF, além de exigir significativas transformações na planta de produção. O processo TCF gera, portanto, perdas econômicas significativas para o setor de papel e celulose do Brasil, sem que haja ganho ambiental significativo.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.069, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada REBECCA GARCIA
Relatora